PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002586-52.2022.8.05.0141 - Comarca de Jeguié/BA Apelante: Rodrigo Souza Santos Defensora Pública: Dra. Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelante: Carlos Roberto Furtuoso Correia Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Matheus Polli Azevedo Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. SOB A ALEGATIVA DE OUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. DILIGÊNCIA POLICIAL PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES QUE LEVARAM À SUSPEITA DE PRÁTICA DELITIVA. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS AGENTES ESTATAIS. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE PRELIMINAR. CONTEXTO DA PRISÃO. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS NOS AUTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. RECORRENTES QUE CONCORRERAM ATIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO DELITO, ATUANDO DE FORMA RELEVANTE NA GUARDA DOS ENTORPECENTES E ARMAMENTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 PARA AQUELE TIPIFICADO NO ART. 14 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE ATESTA A APTIDÃO DAS ARMAS DE FOGO PARA A REALIZAÇÃO DE DISPAROS, BEM ASSIM QUE AMBAS SE APRESENTAVAM COM A NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA POR ABRASÃO MECÂNICA. CIRCUNSTÂNCIA HÁBIL A CONFIGURAR O ARMAMENTO COMO SENDO DE USO RESTRITO. INDEPENDENTEMENTE DO CALIBRE DO ARTEFATO (ART. 16, § 1º, IV, LEI Nº 10.826/2003). DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DAS REPRIMEDAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VETOR IDONEAMENTE VALORADO COMO NEGATIVO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, mantendo-se a sentença vergastada. I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Rodrigo Souza Santos e Carlos Roberto Furtuoso Correia, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA, que condenou cada um deles às penas de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 620 (seiscentos e vinte) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, concedendo ao primeiro o direito de recorrer em liberdade e negando ao segundo. II - Narra a exordial acusatória (ID. 35412696), in verbis, que "[...] no dia 08/04/2022, por volta das 11h, no bairro do Curral Novo, no conjunto habitacional Residencial Vida Jequié, neste município, os denunciados Rodrigo Souza Santos e Carlos Roberto Furtuoso

Correia mantinham consigo e guardavam droga (cocaína - 543,60g) em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, da respectiva peca informativa anexa que os inculpados teriam se associado de forma estável e permanente para prática do crime de tráfico de drogas bem como possuíam e mantinham sob sua guarda armas de fogo e munições de uso restrito sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar. Segundo restou apurado, a Polícia Civil de Jeguié havia instaurado procedimento investigatório voltado a apurar o envolvimento dos inculpados bem como do indivíduo Rony Cássio Souza Rocha no comércio de entorpecentes e armas de fogo nesta cidade sendo todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Bonde do Inferninho" e haviam se associado há meses para prática dos crimes de tráfico de drogas e outros ocorridos nesta região. Diante desse contexto, os investigadores da polícia civil receberam a informação de que os integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO - BDI" tinham chegado do Estado de São Paulo com armas e drogas pelo que realizaram uma campana no bairro do Curral Novo, mais precisamente no conjunto habitacional Residencial Vida Jeguié, para constatar a veracidade da informação. Dando continuidade às investigações, no final da tarde do dia 06 de abril do ano em curso, a equipe da polícia civil visualizou RONY CÁSSIO SOUZA ROCHA, vulgo "RONY PRESEPA", RODRIGO SOUZA SANTOS e PAULO ANDRÉ PRAXEDES MELO, no endereco em questão vindo então no dia seguinte, à tarde, registrado fotografias dos acima nominados e da residência em que se encontravam. Após isso, durante a campana. constatou-se ainda "RONY PRESEPA" na porta de casa fumando um cigarro, aparentemente, maconha. Em poder de tais dados e informações, a equipe da polícia civil retornou à delegacia e realizou um planejamento para cessar a atividade criminosa desenvolvida pelos denunciados em conluio com "Rony Presepa" e por volta das 11:00 horas da manhã do dia 08 de abril de 2022 uma parte da equipe fechou a rua do fundo do imóvel cercou o local pelo que notaram, de imediato, a fuga dos indivíduos Rodrigo, ora denunciado, e "RONY PRESEPA", ambos saltando pelos muros do fundo da residência sendo que este último encontrava-se armando. Dando prosseguimento à ação policial, a equipe da polícia civil cercou o perímetro e constatou a invasão de domicílios praticada pelo inculpado Rodrigo e por seu comparsa Rony Presepa com o intuito de se furtar à ação policial vindo o primeiro a ser preso em flagrante delito no interior de uma dessas residências que havia sido violada. Extrai-se ainda dos autos que enquanto a equipe da Polícia Civil efetuava a prisão de RODRIGO uma moradora vizinha saiu correndo em direção aos policiais e comunicou que um homem havia invadido sua residência ameaçando—a de morte, inclusive as suas duas filhas menores de idade. Nesse ínterim, a equipe se deslocou e lá se deparou com "RONY PRESEPA" portando uma arma de fogo (pistola) e apontada para a equipe sendo que por não responder ao comando dos policiais para abaixar a arma de fogo veio a ser alvejado pela equipe e evoluiu a óbito já na unidade médica para a qual foi levado. Consta ainda do caderno investigativo que no interior da residência utilizada pelos criminosos foi encontrado o segundo denunciado CARLOS ROBERTO FURTOSA que obedeceu o comando de parada da equipe policial e veio a ser igualmente preso em flagrante delito vindo ainda a ser encontrada no interior dessa residência ocupada pelos denunciados, no quarto superior, 11 MUNIÇÕES CALIBRE 32 ENCONTRADAS NO CARREGADOR DA PISTOLA TAURUS, PT 57, SC, 7.65MM, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32. Revólver; 01 REVÓLVER TAURUS - CABO MARROM -CALIBRE 32, Uso: Restrito, Marca: TAURUS, Modelo: .32; 02 DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO - PEQUENAS, Fabricação: Sem informação; 01 PISTOLA TAURUS - PT 57

7.65 MM -, Calibre: 7.65, Marca: TAURUS, Modelo: PT 57 SC, 3 MUNIÇÕES CALIBRE 32 ENCONTRADAS NO REVÓLVER TAURUS, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Uso: Permitido. Crack/COCAÍNA, Descrição: 04 (QUATRO) PEDRAS PEQUENAS DE CRACK; Seis cartelas contendo 10 munições cada (orgival .32 Auto), Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Situação Disparo: Intacta; 14 (QUATORZE) PEDRAS EMBALADAS DE COCAÍNA. Pasta Base de Cocaína/ COCAÍNA; 01 (UM) SACO PLÁSTICO MÉDIO - CINZA - COCAÍNA; 01 BALANCA DE PRECISÃO - GRANDE, Fabricação: Sem informação e 02 (DUAS) PEDRAS GRANDES DE COCAÍNA. As drogas e armas de fogo apreendidas em poder dos denunciados foram devidamente periciadas em caráter preliminar, tendo o respectivo laudo apontado a presença de Tiocianato de Cobalto (cocaína), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante na lista F-2 da portaria 344/98 da secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde ora em vigor. [...]" (sic). III - Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recursos de Apelação (IDs. 35412896 e 35412899), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 35412917 e 52299580), preliminarmente, a nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, com o consequente desentranhamento e prolação de édito absolutório. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de tráfico de drogas; a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, alegando que não restaram provadas a materialidade e autoria, e, supletivamente, o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29. § 1º. do Código Penal), ao argumento de que as atividades desempenhadas pelos Apelantes não eram relevantes, devendo a aludida causa de diminuição ser aplicada em seu grau máximo; bem como a absolvição do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, diante da ausência de laudo pericial das armas de fogo apreendidas e, eventualmente, a desclassificação para o crime capitulado no art. 14 do mesmo diploma legal, uma vez que as armas não são mais consideradas de uso restrito, mas, sim, de uso permitido. Acerca da dosimetria, pleiteia a fixação das penas-base no patamar mínimo, aduzindo que nenhuma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos Recorrentes; bem como a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços). Por fim, postula a concessão do benefício da justiça gratuita. IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito em razão da aventada invasão de domicílio. Conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justica, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). V - Nessa linha intelectiva, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão". Em outras palavras, "somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível

sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC n. 813.945/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023). VI - In casu, conforme os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais civis Igor Santos Leite, Lilian Oliveira e Gleison Pereira, responsáveis pela prisão em flagrante dos Recorrentes, a apreensão das drogas, armas, munições e balanças de precisão concretizada no domicílio da namorada de Rodrigo Souza Santos, onde ele se encontrava em companhia de Carlos Roberto Furtuoso Correia e Rony Cássio Souza Rocha, conhecido como "Rony Presepa", foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crimes. VII - 0 cotejo das provas produzidas em sede judicial (ID. 35412886, Links do LifeSize e PJe Mídias) com os elementos colhidos na fase preliminar (ID. 35412704, págs. 05/06, 08/09 e 87/88), especialmente o Relatório de Investigação Criminal (ID. 35412717), evidencia que, em razão da guerra entre facções instaurada na cidade de Jequié, os agentes estatais intensificaram as investigações quanto aos participantes dos grupos em janeiro de 2022, nas quais constataram que os Apelantes, "Rony Presepa", Paulo André Praxedes, entre outros, pertenciam ao "Bonde do Inferninho" (BDI), liderado por Joabson Bispo Silva, vulgo "Nonon", e originalmente vinculado à facção "Tudo 2", tendo o aludido "bonde" migrado para a facção "Tudo 3". VIII - Consoante o Relatório, ratificado pelos depoimentos policiais na audiência de instrucao, em 04/03/2022, após investigações preliminares, os agentes públicos identificaram uma residência invadida pelo "BDI", imóvel esse pertencente ao pai do Apelante Rodrigo, utilizado para guardar drogas e armas de fogo, bem assim habitado por membros do "bonde", onde foram apreendidas cocaína, em grande quantidade, "crack", revólver e carregador de pistola, além de documentos de identidade e CTPS dos seguintes integrantes: Júlio Bispo de Souza Neto, Carlos Roberto Furtuoso Correia e Rodrigo Souza Santos, estes dois últimos ora Recorrentes, tendo mais de dez integrantes logrado empreender fuga, ao passo que Carlos Emerson Almeida foi preso em flagrante. Consta que Joabson foi preso no Estado de São Paulo em 09/03/2022 e que, depois da prisão da liderança, o bairro antes comandado pelo "Bonde do Inferninho" foi invadido pela facção "Tudo 2", fazendo com que os membros do "BDI" migrassem para o bairro Curral Novo, controlado pela facção "Tudo 3", mais precisamente o Residencial Vida Jequié. IX - Depreende-se, ainda, que Rodrigo, "Rony Presepa", Paulo André Praxedes e outro integrante foram para o Estado de São Paulo, onde o líder Joabson estava, para não serem mortos pela facção rival, bem assim visando trazer drogas e armas de fogo para Jequié, a fim de se fortalecerem na querra do tráfico, tendo chegado a informação para os policiais de que eles retornaram de São Paulo no dia anterior ao fato e estariam em uma casa no Residencial localizado no bairro do Curral Novo, pelo que os agentes estatais realizaram campana, a fim de confirmar que os três referidos integrantes lá estariam, tendo identificado a presença deles, além do Apelante Carlos. No dia seguinte, a equipe retornou ao local, por volta das sete da manhã e visualizou "Rony Presepa" na porta da casa fumando um cigarro que aparentava ser maconha; assim, retornaram à Delegacia para efetuar um planejamento de ingresso no imóvel. X - Os policiais retornaram ao local por volta das 11:00 horas, e, nesse momento, Praxedes não mais se encontrava na residência, sendo que, quando a viatura parou na porta, os demais investigados se evadiram correndo, tendo os agentes públicos se dividido em duas equipes, uma que cercou o fundo do imóvel e outra que ingressou na residência pela frente, procedendo à abordagem do Recorrente Carlos, que não conseguiu fugir, ao

passo que o Apelante Rodrigo e "Rony Presepa" pularam o muro e invadiram casas vizinhas, vindo Rodrigo a ser encontrado e preso, sem resistência, dentro do banheiro de uma casa ao fundo, após quebrar a antena parabólica do referido imóvel na fuga e a proprietária permitir o ingresso dos policiais. XI — Enquanto os policiais realizavam a prisão de Rodrigo, uma senhora clamou por ajuda, informando que um indivíduo entrou em sua casa armado e estava ameaçando suas filhas, tendo os agentes estatais para lá se dirigido e dado voz de abordagem, comando que não foi cumprido por "Rony Presepa", o qual apontou a pistola para os policiais, que revidaram e prestaram socorro, vindo "Rony" a falecer no hospital. Ademais, ressaltaram os prepostos do Estado que, na casa em que os investigados se encontravam e houve a primeira abordagem a Carlos, foi localizada uma mochila, onde havia grande quantidade de cocaína em pasta-base, além de trouxinhas, uma arma de fogo, munições e de três balanças de precisão. XII - Acrescente-se que, embora os Recorrentes tenham negado as práticas delitivas que lhes foram imputadas em ambas as fases da persecução penal (ID. 35412704, págs. 20/22 e 27/28; ID. 35412886, Links do LifeSize e PJe Mídias), verifica-se que na fase investigativa, acompanhados de advogado, o Apelante Carlos afirmou já ter integrado a facção "Tudo 2", não mais fazendo parte dela, bem assim que estava ficando uns dias na casa de Rodrigo porque o pessoal da "Tudo 2" tentou matá-lo, pelo que pediu apoio a Rodrigo, afirmando ainda que um rapaz chegou de São Paulo para passar uns dias na casa de Rodrigo e que esse rapaz estava com uma bolsa, mas não o conhecia. XIII - Por sua vez, o Recorrente Rodrigo asseverou à Autoridade Policial que deixou de integrar o "Bonde do Inferninho" após a querra travada entre as facções, noticiando, assim como o fez em Juízo, que "Rony Presepa" pediu para ficar na sua residência por uns dois dias, bem assim declarando que "Rony" e Paulo André retornaram de São Paulo e que as drogas e armas encontradas na residência da sua namorada eram de "Rony", além de prestar relevantes informações à Polícia sobre a disputa das facções, corroborando o quanto investigado pelos agentes estatais. Registre-se que Rodrigo não negou ter empreendido fuga com "Rony Presepa" ao ver os policiais, alegando, ainda, que Carlos não conseguiu fugir. XIV Nesse contexto, exsurge dos autos que o ingresso na primeira residência, pertencente à namorada do Apelante Rodrigo, embora realizado sem o competente mandado de busca, se deu em razão das prévias e fundadas suspeitas, as quais apontavam que os Recorrentes e outros dois integrantes do "Bonde do Inferninho" estavam naquele imóvel e que a aludida casa era utilizada para guardar drogas e armas trazidas de São Paulo, para fins de traficância e fortalecimento da facção na disputa do tráfico, suspeitas essas oriundas de investigações preliminares, campanas, visualização de um dos integrantes do "BDI" fumando um aparente cigarro de maconha, além de os investigados terem se evadido ao perceberem a presença da guarnição, a indicar que no interior do imóvel havia situação de flagrante delito, justificando a atuação policial, cujo resultado confirmou a suspeita da prática de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e posse ilegal de armas de fogo, crimes de natureza permanente, protraindo-se a consumação no tempo. XV - Assim, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente do consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, não restando comprovada, in casu, a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar, desse

modo, em absolvição. Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. XVI -No mérito, os pleitos absolutórios não merecem albergamento. A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 35412704, pág. 13); os Laudos Periciais de Constatação e Toxicológico Definitivo (ID. 35412704, pág. 81 e ID. 35412715), nos quais consta que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 543,60g (quinhentos e quarenta e três gramas e sessenta centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), substância de uso proscrito no Brasil; o Laudo das armas de fogo e munições (ID. 35412704, págs. 84/86), atestando que as armas, além de apresentarem "numeração de série alfanumérica suprimida por abrasão mecânica", estavam aptas para a realização de disparos; o Relatório de Investigação Criminal sobre o "Bonde do Inferninho" (ID. 35412717); o Laudo Pericial das balanças de precisão apreendidas (ID. 35412885), as quais estavam aptas para o funcionamento; bem como os depoimentos judiciais dos policiais civis Igor Santos Leite, Lilian Oliveira e Gleison Pereira, já apontados acima. XVII - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os agentes estatais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, como minudenciado alhures, narrando de forma harmônica as diligências realizadas, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando a apreensão de todo material ilícito na residência da namorada do Apelante Rodrigo, imóvel utilizado por integrantes do "BDI", inclusive os Recorrentes, para guardar drogas e armas de fogo, destinadas à traficância e à disputa com facções rivais. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar os Sentenciados, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com os Apelantes. XVIII - Nesse viés, conforme destacado no Parecer Ministerial, "[os] agentes públicos relataram em suas declarações que em razão de uma guerra pelo controle do tráfico de drogas na cidade de Jequié, iniciou-se uma investigação, na qual se apurou que integrantes da organização criminosa denominada "Bonde do Inferninho - BDI" tinham chegado do Estado de São Paulo com armas e drogas. Com base em investigações preliminares, os agentes realizaram uma campana no bairro do Curral Novo, no conjunto habitacional Residencial Vida Jequié, onde se constatou que "RONY PRESEPA" importante integrante da organização que veio de São Paulo estava na porta da residência fumando maconha, juntamente com os Apelantes. Quando notaram a presença da guarnição, os Réus tentaram evadir-se. Outrossim, afirmaram que o Apelante Carlos [Roberto] Furtuoso Correia foi apreendido no interior da residência investigada onde encontraram as drogas e armamentos e após diligências foi possível localizar e prender Rodrigo Souza Santos no interior de uma outra residência (gravações disponíveis no sistema PJe Mídias)". XIX — Destaca—se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e

antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como na situação em apreço. XX — Vale lembrar que para a configuração do crime de tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. XXI - Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a quantidade de droga apreendida (543,60g de cocaína); a forma em que estava fracionada e acondicionada, como substâncias sintéticas sólidas, de colorações amarela e branca, acondicionadas em sacos plásticos; o fato de também terem sido apreendidas armas de fogo, munições e balanças de precisão, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XXII - Relativamente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, como cediço, exige-se, para sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes agrupados, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, do mesmo diploma legal. No caso em testilha, o vínculo associativo estável e permanente havido entre os Apelantes, "Rony Presepa" e outros integrantes do "BDI" restou devidamente demonstrado no conjunto probatório amealhado, especialmente no Relatório de Investigação Criminal, tendo a Sentenciante destacado "Em relação ao delito previsto no artigo 35, o qual requer uma associação, sobretudo o tipo penal ele fala em "associação de duas ou mais pessoas para fins de praticar reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos no artigo 33 caput", nas próprias naturezas das investigações, também subentende-se que os mesmos estavam juntos associados para a prática do delito de tráfico de drogas, não foi apenas um concurso de pessoas eventual, [...] da própria narrativa das testemunhas aqui ouvidas, também, entende-se que ficou comprovada a associação e a existência de um liame entre os acusados e a terceira pessoa que foi encontrada junto com eles, o Sr. RONY, ainda relativamente ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, observa—se que os próprios documentos trazidos aos autos que a conduta dos acusados estava voltada para a condução na vinda e compartilhamento de proscritos na região, de forma que essa prática deles seja o armazenamento ou o comércio, ela era aparentemente corriqueira dos acusados e essa acontecia, existindo ainda provas nos autos, sobretudo nos depoimentos dos policiais, que eles estariam envolvidos com outras pessoas que ocupam, inclusive cargos operacionais e logísticos associativos na região de Jequié para o tráfico de drogas, de modo que restou demonstrado a existência de um elo entre os réus, pelo conjunto probatório" (sic). XXIII - Nesse ponto, pugna a Defesa pelo reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) e sua aplicação na fração máxima, ao argumento de que as atividades desempenhadas pelos

Apelantes não eram relevantes, todavia, razão não lhes assiste. Com efeito, o partícipe pode ser apenado na medida de sua culpabilidade, ou seja, é possível que receba pena idêntica ao do coautor, ou, até mesmo, pena mais rigorosa. Entretanto, caso tenha colaborado minimamente, o ordenamento jurídico garante a ele um tratamento especial, qual seja, a redução da reprimenda de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. A participação de menor importância pressupõe uma atuação acessória, de menor relevo, não sendo admitida quando o Réu concorre ativamente para a realização do crime. XXIV - 0 contexto probatório evidencia que as drogas e armas trazidas de São Paulo para Jequié pelos integrantes do "BDI", entre eles "Rony Presepa", eram armazenadas em imóveis utilizados pela facção, a exemplo da residência da namorada de Rodrigo, figurando os Apelantes como responsáveis pela guarda desses materiais ilícitos, pelo que resta demonstrado que os Réus contribuíram decisivamente para consumação dos delitos de associação e tráfico de drogas, não havendo que se falar em participação de menor importância. Nos termos do Parecer Ministerial, "[os] Apelantes praticaram, em união de desígnios, condutas igualmente relevantes a fim de perpetrar o delito de associação para tráfico de drogas, não há como se falar em reconhecimento da causa de diminuição descrita no § 1º, do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância)". XXV - Ainda, não deve prosperar o pleito de desclassificação do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, para aquele tipificado no art. 14 do mesmo diploma. uma vez que, ao contrário do aduzido pela Defesa, além de o Laudo Pericial das armas de fogo ter sido acostado aos autos (ID. 35412704, págs. 84/86), atestando que os artefatos bélicos estavam aptos para a realização de disparos, é certo que o aludido exame constatou que as armas apresentavam "numeração de série alfanumérica suprimida por abrasão mecânica", circunstância que, por si só, é hábil para caracterizar o armamento como sendo de uso restrito, independentemente do seu calibre (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003). Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. XXVI - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. A Defesa pleiteia, em relação aos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a aplicação das penas-base no mínimo legal, ao argumento de que nenhuma das circunstâncias judicias são desfavoráveis aos Recorrentes, pedido que não merece guarida. Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, em relação ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a Magistrada singular valorou negativamente para ambos os Réus apenas a circunstância preponderante relativa à natureza da droga, destacando que "a natureza da substância apreendida foi "craque", a qual é uma das substâncias mais danosas, por seu elevado potencial vicioso, grave prejuízo à saúde física e mental dos usuários, a quantidade não foi elevada" (sic), pelo que fixou para cada Sentenciado as penas-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, reprimendas que ficam mantidas nesta seara recursal, uma vez que a fundamentação utilizada para reputar tal vetor como negativo afigura-se idônea, diante da maior gravidade da conduta, bem assim o quantum aplicado mostra-se proporcional, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. XXVII — Já em relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, nenhuma circunstância judicial foi valorada como desfavorável, sendo as penas-base fixadas no mínimo legal para cada Réu,

ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo reparo a ser feito. Acerca do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, a Juíza a quo ponderou como negativo para ambos os Sentenciados o vetor referente às circunstâncias do crime, pontuando, de forma idônea, "a quantidade e diversidade de munições e armas apreendidas", aplicando para cada um dos Réus as penas-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. De fato, foram apreendidas cerca de 24 munições, além de 02 armas de fogo, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta e justificar o aumento operado em montante razoável, necessário à reprovação e prevenção do delito, o qual resta mantido, cabendo sinalizar que, embora a pena de multa não tenha sido acrescida em simetria à sanção corporal, cumpre referendá-la em atenção ao princípio non reformatio in pejus, pois os recursos são exclusivos da Defesa. XXVIII - Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas para nenhum dos Apelantes, restam estabelecidas como provisórias as penas alcançadas na etapa antecedente. Avançando à terceira fase, pugna a Defesa, quanto ao delito de tráfico de drogas, pela incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), contudo, melhor sorte não lhe assiste. É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese em lume, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. XXIX - Logo, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição em relação a todos os delitos e a ambos os Réus, restam as penas de cada Apelante mantidas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, para o delito de tráfico de drogas; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, para o crime de associação para o tráfico; e 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (numeração suprimida). Aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), ficam as penas definitivas de cada Recorrente ratificadas em 13 (treze) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, ainda, o regime fechado para início de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. XXX - Finalmente, no que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. XXXI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nesse ponto, pelo desprovimento dos Apelos. XXXII — PRELIMINAR REJEITADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, mantendo-se a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8002586-52.2022.8.05.0141, provenientes da Comarca de Jequié/BA, em que figuram, como Apelantes, Rodrigo Souza Santos e Carlos Roberto Furtuoso Correia, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos Recursos, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a

seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002586-52.2022.8.05.0141 -Comarca de Jeguié/BA Apelante: Rodrigo Souza Santos Defensora Pública: Dra. Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelante: Carlos Roberto Furtuoso Correia Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Matheus Polli Azevedo Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Rodrigo Souza Santos e Carlos Roberto Furtuoso Correia, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que condenou cada um deles às penas de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, concedendo ao primeiro o direito de recorrer em liberdade e negando ao segundo. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n° . 8041163-37.2022.8.05.0000 (certidão de ID. 35520468), verificando-se, ainda, em consulta ao PJe 2º Grau, o Habeas Corpus nº 8015485-20.2022.8.05.0000, também distribuído a este Gabinete. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (IDs. 35412886 e 39320322), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recursos de Apelação (IDs. 35412896 e 35412899), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 35412917 e 52299580), preliminarmente, a nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, com o consequente desentranhamento e prolação de édito absolutório. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de tráfico de drogas; a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, alegando que não restaram provadas a materialidade e autoria, e, supletivamente, o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), ao argumento de que as atividades desempenhadas pelos Apelantes não eram relevantes, devendo a aludida causa de diminuição ser aplicada em seu grau máximo; bem como a absolvição do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, diante da ausência de laudo pericial das armas de fogo apreendidas e, eventualmente, a desclassificação para o crime capitulado no art. 14 do mesmo diploma legal, uma vez que as armas não são mais consideradas de uso restrito, mas, sim, de uso permitido. Acerca da dosimetria, pleiteia a fixação das penas-base no patamar mínimo, aduzindo que nenhuma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos Recorrentes; bem como a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços). Por fim, postula a concessão do benefício da justiça gratuita. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (IDs. 35412919 e 52299582). Parecer da douta Procuradoria de

Justiça pelo conhecimento parcial e, nesse ponto, pelo desprovimento dos Apelos (ID. 53896777). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002586-52.2022.8.05.0141 - Comarca de Jequié/BA Apelante: Rodrigo Souza Santos Defensora Pública: Dra. Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelante: Carlos Roberto Furtuoso Correia Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Matheus Polli Azevedo Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Rodrigo Souza Santos e Carlos Roberto Furtuoso Correia, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que condenou cada um deles às penas de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, concedendo ao primeiro o direito de recorrer em liberdade e negando ao segundo. Narra a exordial acusatória (ID. 35412696), in verbis, que "[...] no dia 08/04/2022, por volta das 11h. no bairro do Curral Novo, no conjunto habitacional Residencial Vida Jeguié, neste município, os denunciados Rodrigo Souza Santos e Carlos Roberto Furtuoso Correia mantinham consigo e quardavam droga (cocaína - 543,60g) em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, da respectiva peca informativa anexa que os inculpados teriam se associado de forma estável e permanente para prática do crime de tráfico de drogas bem como possuíam e mantinham sob sua quarda armas de fogo e munições de uso restrito sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar. Segundo restou apurado, a Polícia Civil de Jequié havia instaurado procedimento investigatório voltado a apurar o envolvimento dos inculpados bem como do indivíduo Rony Cássio Souza Rocha no comércio de entorpecentes e armas de fogo nesta cidade sendo todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Bonde do Inferninho" e haviam se associado há meses para prática dos crimes de tráfico de drogas e outros ocorridos nesta região. Diante desse contexto, os investigadores da polícia civil receberam a informação de que os integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO - BDI" tinham chegado do Estado de São Paulo com armas e drogas pelo que realizaram uma campana no bairro do Curral Novo, mais precisamente no conjunto habitacional Residencial Vida Jequié, para constatar a veracidade da informação. Dando continuidade às investigações, no final da tarde do dia 06 de abril do ano em curso, a equipe da polícia civil visualizou RONY CÁSSIO SOUZA ROCHA, vulgo "RONY PRESEPA", RODRIGO SOUZA SANTOS e PAULO ANDRÉ PRAXEDES MELO, no endereço em questão vindo então no dia seguinte, à tarde, registrado fotografias dos acima nominados e da residência em que se encontravam. Após isso, durante a campana, constatou-se ainda "RONY PRESEPA" na porta de casa fumando um cigarro, aparentemente, maconha. Em poder de tais dados e informações, a equipe da polícia civil retornou à delegacia e realizou um planejamento para cessar a atividade criminosa desenvolvida pelos denunciados em conluio com "Rony Presepa" e por volta das 11:00 horas da manhã do dia 08 de abril de 2022 uma parte da equipe fechou a rua do fundo do imóvel cercou o local pelo que notaram, de

imediato, a fuga dos indivíduos Rodrigo, ora denunciado, e "RONY PRESEPA", ambos saltando pelos muros do fundo da residência sendo que este último encontrava-se armando. Dando prosseguimento à ação policial, a equipe da polícia civil cercou o perímetro e constatou a invasão de domicílios praticada pelo inculpado Rodrigo e por seu comparsa Rony Presepa com o intuito de se furtar à ação policial vindo o primeiro a ser preso em flagrante delito no interior de uma dessas residências que havia sido violada. Extrai-se ainda dos autos que enquanto a equipe da Polícia Civil efetuava a prisão de RODRIGO uma moradora vizinha saiu correndo em direção aos policiais e comunicou que um homem havia invadido sua residência ameaçando-a de morte, inclusive as suas duas filhas menores de idade. Nesse ínterim, a equipe se deslocou e lá se deparou com "RONY PRESEPA" portando uma arma de fogo (pistola) e apontada para a equipe sendo que por não responder ao comando dos policiais para abaixar a arma de fogo veio a ser alvejado pela equipe e evoluiu a óbito já na unidade médica para a qual foi levado. Consta ainda do caderno investigativo que no interior da residência utilizada pelos criminosos foi encontrado o segundo denunciado CARLOS ROBERTO FURTOSA que obedeceu o comando de parada da equipe policial e veio a ser igualmente preso em flagrante delito vindo ainda a ser encontrada no interior dessa residência ocupada pelos denunciados, no quarto superior, 11 MUNIÇÕES CALIBRE 32 ENCONTRADAS NO CARREGADOR DA PISTOLA TAURUS, PT 57, SC, 7.65MM, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32. Revólver: 01 REVÓLVER TAURUS - CABO MARROM - CALIBRE 32. Uso: Restrito, Marca: TAURUS, Modelo: .32; 02 DUAS BALANCAS DE PRECISÃO -PEQUENAS, Fabricação: Sem informação; 01 PISTOLA TAURUS - PT 57 - 7.65 MM -, Calibre: 7.65, Marca: TAURUS, Modelo: PT 57 SC, 3 MUNIÇÕES CALIBRE 32 ENCONTRADAS NO REVÓLVER TAURUS, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Uso: Permitido. Crack/COCAÍNA, Descrição: 04 (QUATRO) PEDRAS PEQUENAS DE CRACK; Seis cartelas contendo 10 munições cada (orgival .32 Auto), Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Situação Disparo: Intacta; 14 (QUATORZE) PEDRAS EMBALADAS DE COCAÍNA. Pasta Base de Cocaína/COCAÍNA; 01 (UM) SACO PLÁSTICO MÉDIO — CINZA — COCAÍNA; 01 BALANÇA DE PRECISÃO · GRANDE, Fabricação: Sem informação e 02 (DUAS) PEDRAS GRANDES DE COCAÍNA. As drogas e armas de fogo apreendidas em poder dos denunciados foram devidamente periciadas em caráter preliminar, tendo o respectivo laudo apontado a presença de Tiocianato de Cobalto (cocaína), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante na lista F-2 da portaria 344/98 da secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde ora em vigor. [...]" (sic). Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recursos de Apelação (IDs. 35412896 e 35412899), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 35412917 e 52299580), preliminarmente, a nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, com o consequente desentranhamento e prolação de édito absolutório. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de tráfico de drogas; a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, alegando que não restaram provadas a materialidade e autoria, e, supletivamente, o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), ao argumento de que as atividades desempenhadas pelos Apelantes não eram relevantes, devendo a aludida causa de diminuição ser aplicada em seu grau máximo; bem como a absolvição do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, diante da ausência de laudo pericial das armas de fogo apreendidas e, eventualmente, a desclassificação para o crime capitulado no art. 14 do mesmo diploma legal, uma vez que as armas não são mais

consideradas de uso restrito, mas, sim, de uso permitido. Acerca da dosimetria, pleiteia a fixação das penas-base no patamar mínimo, aduzindo que nenhuma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos Recorrentes; bem como a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços). Por fim, postulam a concessão do benefício da justica gratuita. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos Apelos. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito em razão da aventada invasão de domicílio. Conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Nessa linha intelectiva, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão". Em outras palavras, "somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRq no HC n. 813.945/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023). In casu, conforme os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais civis Igor Santos Leite, Lilian Oliveira e Gleison Pereira, responsáveis pela prisão em flagrante dos Recorrentes, a apreensão das drogas, armas, munições e balanças de precisão concretizada no domicílio da namorada de Rodrigo Souza Santos, onde ele se encontrava em companhia de Carlos Roberto Furtuoso Correia e Rony Cássio Souza Rocha, conhecido como "Rony Presepa", foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crimes. O cotejo das provas produzidas em sede judicial (ID. 35412886, Links do LifeSize e PJe Mídias) com os elementos colhidos na fase preliminar (ID. 35412704, págs. 05/06, 08/09 e 87/88), especialmente o Relatório de Investigação Criminal (ID. 35412717), evidencia que, em razão da guerra entre facções instaurada na cidade de Jequié, os agentes estatais intensificaram as investigações quanto aos participantes dos grupos em janeiro de 2022, nas quais constataram que os Apelantes, "Rony Presepa", Paulo André Praxedes, entre outros, pertenciam ao "Bonde do Inferninho" (BDI), liderado por Joabson Bispo Silva, vulgo "Nonon", e originalmente vinculado à facção "Tudo 2", tendo o aludido "bonde" migrado para a facção "Tudo 3". Consoante o Relatório, ratificado pelos depoimentos policiais na audiência de instrucao, em 04/03/2022, após investigações preliminares, os agentes públicos identificaram uma residência invadida pelo "BDI", imóvel esse pertencente ao pai do Apelante Rodrigo, utilizado para guardar drogas e armas de fogo, bem assim habitado por membros do "bonde", onde foram apreendidas cocaína, em grande quantidade, "crack", revólver e carregador de pistola, além de documentos de identidade e CTPS dos seguintes integrantes: Júlio Bispo de Souza Neto, Carlos Roberto Furtuoso Correia e Rodrigo Souza Santos, estes dois últimos

ora Recorrentes, tendo mais de dez integrantes logrado empreender fuga, ao passo que Carlos Emerson Almeida foi preso em flagrante. Consta que Joabson foi preso no Estado de São Paulo em 09/03/2022 e que, depois da prisão da liderança, o bairro antes comandado pelo "Bonde do Inferninho" foi invadido pela facção "Tudo 2", fazendo com que os membros do "BDI" migrassem para o bairro Curral Novo, controlado pela facção "Tudo 3", mais precisamente o Residencial Vida Jeguié. Depreende-se, ainda, que Rodrigo, "Rony Presepa", Paulo André Praxedes e outro integrante foram para o Estado de São Paulo, onde o líder Joabson estava, para não serem mortos pela facção rival, bem assim visando trazer drogas e armas de fogo para Jequié, a fim de se fortalecerem na guerra do tráfico, tendo chegado a informação para os policiais de que eles retornaram de São Paulo no dia anterior ao fato e estariam em uma casa no Residencial localizado no bairro do Curral Novo, pelo que os agentes estatais realizaram campana, a fim de confirmar que os três referidos integrantes lá estariam, tendo identificado a presença deles, além do Apelante Carlos. No dia seguinte, a equipe retornou ao local, por volta das sete da manhã e visualizou "Rony Presepa" na porta da casa fumando um cigarro que aparentava ser maconha; assim, retornaram à Delegacia para efetuar um planejamento de ingresso no imóvel. Os policiais retornaram ao local por volta das 11:00 horas, e, nesse momento, Praxedes não mais se encontrava na residência, sendo que, quando a viatura parou na porta, os demais investigados se evadiram correndo, tendo os agentes públicos se dividido em duas equipes, uma que cercou o fundo do imóvel e outra que ingressou na residência pela frente, procedendo à abordagem do Recorrente Carlos, que não conseguiu fugir, ao passo que o Apelante Rodrigo e "Rony Presepa" pularam o muro e invadiram casas vizinhas, vindo Rodrigo a ser encontrado e preso, sem resistência, dentro do banheiro de uma casa ao fundo, após quebrar a antena parabólica do referido imóvel na fuga e a proprietária permitir o ingresso dos policiais. Enquanto os policiais realizavam a prisão de Rodrigo, uma senhora clamou por ajuda, informando que um indivíduo entrou em sua casa armado e estava ameaçando suas filhas, tendo os agentes estatais para lá se dirigido e dado voz de abordagem, comando que não foi cumprido por "Rony Presepa", o qual apontou a pistola para os policiais, que revidaram e prestaram socorro, vindo "Rony" a falecer no hospital. Ademais, ressaltaram os prepostos do Estado que, na casa em que os investigados se encontravam e houve a primeira abordagem a Carlos, foi localizada uma mochila, onde havia grande quantidade de cocaína em pasta-base, além de trouxinhas, uma arma de fogo, munições e de três balanças de precisão. Confira-se os depoimentos judiciais dos mencionados policiais civis: IPC Igor Santos Leite: "[...] que tinha uma investigação de que estava havendo uma guerra entre facções criminosas no início de 2021; que, na verdade, dois dissidentes da organização criminosa chamada Tudo 2 se associaram à organização criminosa chamada Tudo 3, que era o Bonde do Inferninho; que as facções são divididas por bairros, por lideranças, então apuraram que desde essa época Rafinha Pony se aliou a Nonon, e sobre os investigados, sobre o que aconteceu nessa investigação, eles são integrantes do BDI, que é o Bonde do Inferninho, cuja liderança é de Nonon, Joabson, que inclusive foi preso pela Polícia Civil em operação com a DRACO; que o líder mesmo é Paulo TG; que fizeram uma operação também e tinham informações, que partiram do monitoramento do bairro do Inferninho; que realizaram uma operação na casa do genitor de Rodrigo, e lá encontraram drogas, armas, inclusive dez integrantes conseguiram empreender fuga e conseguiram prender em flagrante Carlos Emerson Almeida; que a partir daí

intensificaram, porque estava ocorrendo a guerra, vários homicídios na cidade por disputa de território para fins de tráfico e identificaram a organização criminosa e depois da morte de João, que é uma das lideranças de Joabson, que a organização Tudo 2 invadiu o Inferninho, os integrantes da Tudo 3 foram para o Curral Novo, então já tinham informações, por denúncia anônima, informantes, investigações e outros procedimentos, que eles foram para São Paulo, onde o líder estava, o Joabson; que antes disso, Rony Presepa, juntamente com Felipe, irmão de João, eles cometeram o homicídio de Talita, por justamente ter passado informações para a organização rival; que após isso intensificaram em cima de Rony Presepa e Praxedes; que quando chegou a informação de que eles tinham retornado de São Paulo, foram no local e realizaram uma investigação preliminar para constatar a veracidade das informações, e lá constataram que estavam realmente lá Praxedes, Rony Presepa, Rodrigo e Carlos, que estavam nessa residência; que pela manhã cedo a equipe se dirigiu para lá por volta de umas seis da manhã, sete, e lá realizaram uma campana, aguardando alguma movimentação de algum usuário de droga, alguma coisa desse tipo, e lá, para surpresa da equipe, perceberam que Presepa ainda continuava lá; que eles não ficam num local fixo, eles invadem as residências das pessoas de bem e sempre trocam de residência para dificultar a investigação e, naquele momento, quando constataram que Rony Presepa estava lá, estava naquela residência juntamente com os demais, nesse momento pela manhã só visualizaram Presepa. mas pensaram de haver mais pessoas na casa. mais integrantes do BDI; que voltaram para a Delegacia e fizeram um planejamento; que tinham informações e também já tinham visto Carlos e Rodrigo dentro da casa; que foram no local em dois dias, no dia anterior, pela tarde, constataram que eles deixaram a porta aberta e enquanto passavam com a viatura despadronizada tiraram fotos deles deitados no chão, inclusive tem essa foto no procedimento, e lá consequiram identificar Rony Presepa, Praxedes, Rodrigo... e no dia seguinte, pela manhã, fizeram a campana para adentrar no imóvel, pois já tinham justa causa, já tinham elementos suficientes para justificar o ingresso no imóvel; que quando fizeram o planejamento, uma equipe foi pela frente e outra equipe fechou o fundo, o pinote, como eles chamam; que a equipe entrou pela frente, que o depoente ficou com o Delegado e dois investigadores no fundo, quando a equipe adentrou no imóvel e perceberam pela zoada que dois indivíduos estavam pulando os quintais, pois são aquelas casas que ficam muro com muro, dando acesso à casa do fundo; que quando ele tentou pular o muro, ele viu a equipe, o Rodrigo, e inclusive derrubou uma parabólica que havia na casa de uma senhora e voltou para casa, e eles foram pulando de casa em casa; que com isso a equipe fechou o perímetro do fundo, não tinha como eles saírem; que começaram a adentrar nos imóveis do fundo e lá a colega identificou Rodrigo, que não mostrou resistência; que uma das proprietárias do imóvel tentou ludibriar a equipe, falando que não havia ninguém lá, talvez por medo de represália, e lá conseguiram efetuar a prisão de Rodrigo; que quando os colegas efetuaram a prisão de Rodrigo, o depoente estava dando cobertura, na retaguarda no fundo da casa; que Rodrigo estava no banheiro; que quando os colegas começaram a efetuar a prisão dele, saiu uma senhora correndo desesperada e chamou o depoente; que quando o depoente olhou, achou que fosse parente de algum dos investigados, que pediu para afastar, mas ela continuou gritando que tinha outro ladrão, outro criminoso na casa dela e inclusive estava com arma de fogo ameaçando as filhas, as crianças; que foi o momento que a equipe direcionou ao imóvel, deu voz de comando para

Presepa e ele não atendeu, inclusive apontou a arma para a equipe, tentou fugir pelos fundos, só que acabou que em confronto com a equipe ele veio a óbito no hospital; que com relação à parte de Carlos, o depoente não estava presente porque estava no fundo da casa; que o Carlos inicialmente tentou fugir, mas não deu tempo para ele empreender fuga, então a equipe acabou efetuando a prisão dele lá, dentro da casa onde também estavam os outros dois que fugiram, o Rony e o Rodrigo; que não foi encontrado nada com Rodrigo, não tinha armas e não mostrou resistência; que Rony estava com uma pistola no momento; que Rony Presepa era extremamente perigoso, muito frio e autor de vários homicídios; que após retornarem do hospital para fazer a ocorrência e as oitivas, percebeu e viu a apreensão da quantidade de pasta-base de cocaína relativamente grande, várias sacolinhas já acondicionadas para o tráfico, três balanças de precisão, uma grande e duas pequenas, seis ou dez cartelas fechadas de munições, duas armas de fogo, uma pistola com Presepa e outra encontrada dentro da residência; que Presepa foi conduzido ao hospital por uma equipe, inclusive a que o depoente participou, e a outra equipe levou os flagranteados para a Delegacia; que na investigação conseguiram identificar a maioria dos participantes; que Felipe não estava mais, inclusive ele era um dos informantes da Polícia; que era um dos líderes, irmão de João, que foi morto com 135 tiros de arma de fogo de grande poder de impacto, fuzis; que tinha Carlos; que no dia que ingressaram na casa tinha Praxedes, mas não lembra o nome dele; que foram identificados na casa Praxedes, Carlos, Rodrigo e Presepa; que tinham informações sobre a associação deles há algum tempo; que na operação que fizeram na residência do pai de Rodrigo, conversaram com o pai dele, que foi posto para fora de casa e estava impossibilitado de entrar, devido a organização criminosa ter tomado a casa; que foram mais de dez que empreenderam fuga na época que foram na casa do pai de Rodrigo, todos eles; que, pela investigação, a função de Rodrigo era guardar droga e de "viseiro", inclusive a casa do pai foi usada para isso e também para servir de local dos demais integrantes; já Carlos tem passagem na polícia e é conhecido no meio policial, pois já foi autuado pela Polícia Militar por tráfico, responde a um processo de tráfico; que inclusive Rodrigo foi o que colaborou com a Polícia, confirmando tudo que já tinham em relação à organização e informou fatos relevantes de um homicídio, que até hoje não conseguiram descobrir onde está o corpo da pessoa de vulgo "Boi" e de um dos líderes, que a mando de Real mandou matar ele; que Rodrigo colaborou com a Polícia, não se mostrou resistente a nada; que o Joabson, vulgo Nonon, estava morando em São Paulo, ele faz parte do PCC de São Paulo, e sabiam que essa droga vinha de lá, só não sabiam como; que eles sempre vão de carro, de ônibus, pegam drogas e armas lá e trazem; que sabiam também que eles estavam se fortalecendo devido à guerra; que um dos integrantes que era da Tudo 2, chamado Rafinha Pony, se aliou a Nonon, e foi diante dessa guerra que estava tendo que eles foram se fortalecendo de armas, munições, tanto que quando adentramos na residência encontramos armas e munições em uma quantidade até relevante, confirmando a investigação; que no BDI, no bairro chamado Inferninho, eles mudam de casa diariamente, eles não ficam num local só, e para isso eles invadem casas de pessoas de bem, constroem, cimentam e ficam do alto lá do Inferninho, onde têm a visão toda, inclusive têm olheiros, quando a Polícia vai chegando eles já vão e se comunicam via rádio; quando a Polícia usa as viaturas despadronizadas, eles já conhecem, então eles já estão bem preparados e não ficam com muitas drogas em mãos, ficam com poucas drogas para venda; que a maior

quantidade de drogas eles escondem nas residências, que não têm ligação em tese com o tráfico, residência de namorada, essas coisas; que Gleison inicialmente estava na frente, mas depois foi dar apoio à equipe do fundo, porque como estavam à procura de Presepa e Rodrigo, ele foi dar apoio na parte de trás; que não acompanhou a prisão de Carlos, pois a prisão foi efetuada pela equipe da frente; que a residência era de uma das namoradas de Rodrigo; que havia pedido de prisão de Presepa, que tinha participado do homicídio de Talita, não sabendo dizer que já havia sido deferido; que não havia mandado de busca e apreensão para aquela residência, pois entenderam que havia justa causa para adentrarem no imóvel, investigações de envolvimento de tráfico de drogas e de que estavam trazendo armas de fogo para fortalecer a organização criminosa Tudo 3; que os investigados tinham acabado de chegar de São Paulo; que a informação chega e tem que ser naquele momento, não tendo como aguardar um pedido, uma representação de busca domiciliar, até porque eles não ficam no mesmo local, eles mudam de local; que fizeram um levantamento preliminar e averiguaram preliminarmente se a informação era verídica e depois efetuaram a diligência; que os investigadores e a Autoridade Policial entenderem que havia justa causa para adentrar no imóvel; que o momento ideal para a equipe foi quando tinham mais elementos de certeza; que primeiro constataram que havia integrantes para depois realizar o planejamento da operação; que, embora a regra seja o ingresso com mandado de busca e apreensão, nesse caso havia justa causa de embasava o ingresso na residência; que participou da campana junto com Lilian e inclusive tirou foto; que não visualizou os acusados usando drogas ou portando armas; que aparentemente o único que estava usando entorpecente tipo maconha foi Presepa; que não houve presenca de usuários naquele momento; que quardar entorpecente é um crime permanente e inclusive a investigação era nesse sentido, de que os investigados foram ao Estado de São Paulo com a finalidade de se fortalecer, trazendo armas e drogas, tanto que foi corroborado com a operação; que não participou da apreensão da droga em si, pois estava cobrindo o fundo; que a outra equipe que fez a apreensão da droga e armas [...]" (transcrição por aproximação) IPC Lilian Oliveira: "[...] que estavam realizando investigações, pois está ocorrendo uma briga do tráfico e estavam realizando investigações constantes no chamado bonde, inclusive monitorando esse bonde; que eles estavam fazendo viagens para São Paulo e retornando com armas e drogas; que nas informações obtidas com a monitoração constataram que eles haviam chegado de São Paulo no dia anterior ao fato que aconteceu do dia 08, eles teriam chegado em Jequié com armas e drogas; que foram ao Residencial constante da informação, monitoraram uma residência e obtiveram a certeza de que eles estariam dentro dessa residência, inclusive têm fotos no relatório, pois há um inquérito policial em curso, que estava investigando essa organização criminosa e esse tráfico de drogas; que estavam com essa foto e tiveram essa informação, voltando no outro dia pela manhã, por volta das sete e meia da manhã, confirmaram que eles estavam nessa residência, até têm fotos deles na porta da residência, um inclusive estava com cigarro aparentemente de maconha, retornaram para a base, formaram uma equipe para diligência e para abordar esses indivíduos; que ao chegar nessa residência uma equipe se formou pela entrada e outra ao fundo; que ao entrar na residência, três indivíduos se evadiram, dois pularam o muro e um obedeceu à voz de prisão, à parada; que foi esse que encontraram dentro dessa residência com uma mochila contendo uma grande quantidade de drogas e uma arma de fogo; que o que estava na residência com a mochila foi Carlos, que

obedeceu, que ele não conseguiu evadir, porque eles pularam o muro, já que as casas são uma do lado da outra, fundo com fundo; que Rodrigo e Rony foram os que fugiram; que Rodrigo e Rony foram interceptados em seguida; que Rodrigo estava em outra residência, dentro do banheiro dessa residência e Rony também estava em outra residência; que Rodrigo pulou o muro, derrubou uma antena parabólica e entrou no banheiro da residência, sendo que uma senhora saiu pela porta, pois todo mundo saiu quando viram o que eles fizeram; que prenderam Rodrigo dentro do banheiro da senhora, que permitiu a entrada; que Rony estava em uma outra residência, ele até fez a família refém, e uma senhora saiu gritando e dizendo que ele estava mantendo as filhas dela dentro dessa residência; que Rony estava com arma de fogo, uma pistola municiada; que dentro da mochila na casa que entraram, onde Carlos estava, havia um 32; que estavam realizando a prisão de Rodrigo, quando uma senhora saiu dizendo que tinha um indivíduo dentro da residência dela, que pediu para que ela e as filhas ficassem dentro desse local, mantendo elas dentro, só que a senhora conseguiu sair da residência e gritou pela polícia, razão pela qual foram dar o apoio; que depois de efetuada a prisão dos três, verificaram que além da pistola que estava com Rony e da mochila que estava com grande quantidade de drogas e também uma outra arma de fogo dentro dessa mochila na primeira residência. também foram encontradas 06 cartelas de munição fechadas dentro da mochila; que todo entorpecente encontrado estava no interior dessa mochila: que era cocaína em pedra e tinham trouxinhas, não lembrando se eram de cocaína ou crack; que não lembra se encontraram maconha; que lembra da cocaína porque era grande quantidade e também acha que foi encontrada balança de precisão; que a balança também estava dentro da mochila; que eles são integrantes do Bonde do Inferninho que dominava uma parte do Inferninho, só que houve um quebra dentro de uma facção criminosa e o chefe deles e eles migraram para uma outra facção, eles eram do Tudo 2 e migraram para o Tudo 3; que os que continuaram na facção tomaram esse Inferninho e eles tiveram que migrar para outro bairro que é dominado por essa facção; que houve uma série de homicídios, pois eles iam, tentavam contra uma parte do bonde e esses iam e revidavam, aí começaram a identificar quem estava, inclusive um fato notório de tentativa de homicídio e homicídios na Dubay; que começaram a investigar isso e seguir nessa linha de investigação; que teve um outro homicídio, que foram dadas informações para a Polícia, que foi o homicídio de Talita, e identificaram que Rony, Rodrigo participavam dessa facção e levavam armas e drogas para fortalecer essa facção; que Rony e um outro que não foi citado, porque provavelmente fugiu do local, o Paulo Praxedes, que tinham certeza de que eles estavam indo e voltando de São Paulo para trazer armas e drogas para a briga do tráfico; que a organização também envolvia homicídios e armas de fogo; que a investigação começou por volta de janeiro de 2022 com os homicídios na Dubay, mas há um inquérito com todas as informações que foi sendo alimentado ao longo do período; [...] que além dos acusados e de Rony, havia também Paulo André Praxedes, mas no momento da abordagem ele já não estava na residência, mas também faz parte desse Bonde do Inferninho; que Rony não obedeceu e a equipe adentrou no imóvel com autorização da dona do imóvel, que foi em direção à Polícia e informou que ele estava dentro da residência com as suas filhas menores; que ele não obedeceu e mirou a arma contra a equipe, que revidou; que Rony foi socorrido pela equipe e veio a falecer no hospital; que a equipe que diligenciou nas prisões foi somente da Polícia Civil; que além dos outros dois policiais ouvidos em audiência havia outros policiais que compõem a equipe; que Rony foi conduzido ao

hospital e os outros dois para a delegacia, para o flagrante; que quando entraram na residência não havia outra pessoa além deles três; que somente o Rony resistiu à prisão; que Carlos obedeceu, assim como Rodrigo também, quando encontrado no banheiro da casa da senhora; que somente Rony resistiu à prisão; que Rodrigo chegou a ser preso, mas não resistiu à prisão ao ser encontrado; que Carlos foi capturado na residência que entraram primeiro, a que fizeram campana, Carlos foi o que não conseguiu pular, que obedeceu à ordem de parada; que a informação obtida depois foi de que essa residência era da namorada de Rodrigo; que realizaram campana no dia anterior, inclusive têm fotos no relatório; que tinham informação de que Rony tinha chegado com drogas e armas e realizaram campana no dia anterior; que foram também pela manhã, têm registros de fotos no relatório, e em torno de 11 horas foi quando adentraram na residência; que não tinha mandado de prisão ou de busca e apreensão; que entraram na residência em razão das investigações preliminares e ele estava na frente da residência aparentemente fumando um cigarro de maconha, quando registraram umas fotos; que no próprio relatório consta a informação de Rodrigo de que Rony só queria ficar ali durante dois dias, então ele estava migrando de uma casa para outra, ele vinha de São Paulo, ficava dois dias em uma residência e depois ele se mudava, então se fossem solicitar mandados, perderiam essa chance, pois ele estava vindo e retornando para São Paulo e migrando de uma residência para outra; que Rodrigo informou que Rony pediu esse favor para ficar na residência por no máximo dois dias; que Rony foi quem estava fumando cigarro aparentemente de maconha; que quando viram Rony fumando estavam na campana, em uma equipe menor, então voltaram para a base para poder ter ajuda de outros colegas, porque como ele provavelmente estaria armado, para salvaguardar a integridade da equipe, retornaram para base; que voltaram para a base, formaram a equipe e retornaram por volta das 11 horas da manhã, uma equipe foi pela frente e outra foi pelo fundo que quando adentraram na casa dois deles conseguiram pular o muro e Carlos ficou e obedeceu à ordem de parada; que as informações foram obtidas por meio de rede de informantes, chegando de forma sigilosa; que visualizaram Rony fumando cigarro de maconha; que não teve autorização para entrada [...]" (transcrição por aproximação) IPC Gleison Pereira: "[...] que devido a uma guerra do tráfico entre facções criminosas que está havendo na cidade, alguns elementos entraram no radar da polícia, entre eles o Rony, que era o principal suspeito de um homicídio de uma garota chamada Talita; que chegou informação de que havia algumas pessoas fazendo o trânsito de armas e drogas do Estado de São Paulo para a cidade de Jequié, para fortalecer um dos lados dessa facção; que chegou informação de que esse pessoal estava ficando no Residencial Jequié, em uma das casas e que o plano era fortalecer e tentar eliminar o máximo de inimigo que pudesse; que então começaram e identificaram a possível casa onde essas pessoas estariam e começaram a tentar monitorar, passando na frente, parando, para ver se realmente se confirmava; que em um dado dia foi avistado pela equipe essas pessoas na porta dessa residência, sendo até fotografado, então começaram a passar com frequência por essa região para ver se confirmava que eles estavam ficando ali mesmo ou se estavam de passagem somente; que então um dia pela manhã saíram cedo para verificar e foram vistas essas pessoas na porta dessa residência; que aí a equipe voltou para base para planejar a abordagem, para ver se conseguiam abordar essas pessoas e buscar reforços; que se deslocaram até a localidade e quando estavam parando a viatura na porta da residência tinham quatro pessoas, inclusive uma mulher, e três

dessas pessoas correram para dentro da residência tendo parte da equipe adentrado nessa residência; que o depoente foi da equipe que fez o cerco pelo fundo, pois toda vez que tentam abordar uma residência a equipe se divide para fazer o fundo, porque geralmente as pessoas correm e o depoente ficou na parte do fundo; que desses rapazes (referindo-se aos acusados), um deles foi pego nessa residência e outros dois pularam o muro e se esconderam nas residências dos fundos, nas casas do fundo da outra rua; que saiu uma senhora avisando que havia pessoas dentro da sua residência, e aí saíram batendo de casa em casa para saber se tinha realmente alquém nas residências; que entraram em uma casa, pediram autorização, viram um muro meio quebrado e uma parabólica no chão e pensaram que alquém podia ter derrubado aquela parabólica, uma vez que a dona da casa disse que ela não estava assim; que dentro dessa residência encontraram um dos rapazes que fugiram, acha que foi o Rodrigo, que o abordaram; que ele se encontrava no banheiro com a porta fechada; quando empurraram a porta do banheiro ele se escondeu meio que atrás, a porta bateu e voltou, e pediram para ele sair, ao que ele saiu com as mãos para cima e não estava armado; que efetuaram a condução dele até a delegacia, e na outra casa, na primeira casa onde foi preso um outro rapaz, foi encontrada uma bolsa com uma quantidade de drogas e uma arma; que Rony era uma pessoa que queriam ouvir, pois ele era um dos principais suspeitos de ter torturado e assassinado no anel rodoviário e que a vítima também fazia parte de facção criminosa, porém rival; que Rony estava armado, estava em outra casa um pouco mais à frente; que uma senhora informou que um rapaz havia invadido a casa dela pelos fundos e esse rapaz estava armado, e que tinha determinado que ninguém saísse da casa e para falar que lá não tinha ninguém; que a senhora correu e se assustou, e Rony ficou dentro da residência com uma ou duas pessoas menores; que quando foi abordada a casa, Rony estava armado e não obedeceu ao comando de jogar a arma e botar as mãos na cabeça, ele apontou a ama para a equipe e a equipe deflagrou alguns disparos, sendo que em seguida Rony foi socorrido até o hospital; que não foi o depoente quem encontrou, mas viu posteriormente a bolsa onde foram localizados os materiais ilícitos, era uma bolsa feminina, tinha uma quantidade de drogas, acha que cocaína em volume inteiro ainda e tinha algumas porções; que, salvo engano, tinha ainda algumas munições em cartela e tinha um revólver, acreditando que havia também uma balança pequena, de precisão; que o Rony, principalmente, estava no radar da polícia, pois havia informações que ditavam que ele e outro rapaz tinham executado a moça no anel viário; que não conhecia o Rodrigo; que geralmente participa mais da parte operacional e tem uma equipe que fica com a parte investigativa; que não participou da investigação referente à associação envolvendo os acusados; que participou das campanas, que não foram só dois dias, que pegavam um carro despadrozinado e giravam, que passavam sempre para ver se havia algum movimento sim, que quanto a isso participou; que havia a informação de que Rony estava na cidade e de que havia trazido uma quantidade de drogas e arma, que era para abastecer; que quando a equipe passa e já vê um suspeito que já é alvo de investigação tenta abordar para levar, até mesmo porque as pessoas precisam falar se estão ou não envolvidas com alguma coisa, e era esse o intuito de evitar algum crime e apreender algum tipo de arma, era pegar o Rony para ouvir, pois ele era o principal alvo; que a equipe fotografou os três na porta de casa (Rony, Rodrigo e Carlos); que além deles tinham outras pessoas, como o Paulo, que também queriam ouvir; que segundo conta as informações Paulo era parceiro do Rony, andava sempre com o Rony, porém no momento não o

encontraram; que nesse local viram os acusados e Rony; que em uma das passagens dos policiais foi visto o Rony fazendo uso de cigarro, não podendo afirmar que era realmente de maconha, pois não pegaram; que no momento que foram realizar a abordagem eles estavam próximo do muro da casa e se evadiram, correram; que o depoente não viu, naquele momento, que o Rony estava armado, pois estava se encaminhando para o fundo; que o depoente encontrou o Rodrigo que estava dentro do banheiro na outra casa; que o crime está muito dinâmico, as pessoas envolvidas estão se policiando para andar com uma quantidade menor de drogas e também para não ficar muito tempo em um local para conseguir passar abaixo do radar, não ser identificado; que essas são características não só dessas pessoas, mas do crime em geral; que são policiais civis e também tentam trabalhar com a prevenção; que o objetivo das campanas era verificar se realmente se confirmava esse transporte de drogas e armas do Estado de São Paulo para Jequié, assim como também tentar abordar o Rony para que ele pudesse ser ouvido; que não conseguiu verificar o transporte de droga na campana, mas com a abordagem no local perceberam e encontraram, droga e arma [...] que o rapaz que aparece no presídio no vídeo (Carlos) foi abordado na primeira residência, onde foi encontrada uma quantidade de drogas; que depois ficaram sabendo que essa residência era da namorada do Rodrigo; que tentavam abordar Rony, porém os três correram, se evadiram, quando a viatura parou na porta; que o depoente não viu ninguém armado na frente dessa residência; que quando a pessoa é suspeita de cometer determinado crime, e não se conseguem encontrar essa pessoa para intimá-la, procedem à abordagem e condução ao encontrá-la, para prestar esclarecimentos [...]" (transcrição por aproximação) Acrescente-se que, embora os Recorrentes tenham negado as práticas delitivas que lhes foram imputadas em ambas as fases da persecução penal (ID. 35412704, págs. 20/22 e 27/28; ID. 35412886, Links do LifeSize e PJe Mídias), verifica-se que na fase investigativa, acompanhados de advogado, o Apelante Carlos afirmou já ter integrado a facção "Tudo 2", não mais fazendo parte dela, bem assim que estava ficando uns dias na casa de Rodrigo porque o pessoal da "Tudo 2" tentou matá-lo, pelo que pediu apoio a Rodrigo, afirmando ainda que um rapaz chegou de São Paulo para passar uns dias na casa de Rodrigo e que esse rapaz estava com uma bolsa, mas não o conhecia. Por sua vez, o Recorrente Rodrigo asseverou à Autoridade Policial que deixou de integrar o "Bonde do Inferninho" após a guerra travada entre as facções, noticiando, assim como o fez em Juízo, que "Rony Presepa" pediu para ficar na sua residência por uns dois dias, bem assim declarando que "Rony" e Paulo André retornaram de São Paulo e que as drogas e armas encontradas na residência da sua namorada eram de "Rony", além de prestar relevantes informações à Polícia sobre a disputa das facções, corroborando o quanto investigado pelos agentes estatais. Registre—se que Rodrigo não negou ter empreendido fuga com "Rony Presepa" ao ver os policiais, alegando, ainda, que Carlos não conseguiu fugir. Veja-se: Interrogatório judicial de Rodrigo Souza Santos: "[...] que umas coisas são verdade e outras são mentira, que o que é verdade é que estava na casa lá; que estava dentro da casa e quando escutou foi arrombando o portão; que viu o finado correndo e o interrogado pulou o muro para a outra casa; que quando estava pulando foi que ouviu a voz de polícia, mas não ia voltar do muro para eles lhe derrubarem do muro com tiro; que ficou e ficou dentro do banheiro da mulher esperando eles entrarem; que não estava armado no momento da abordagem, nem portava nenhuma droga; que Rony não morava com o interrogado na casa, apenas lhe pediu para ficar até o outro dia, pois

veria uma casa para alugar; que não tinha conhecimento de que Rony tinha arma e droga; que Rony não usou droga na casa nem fora dela; que não viu ele com droga nenhuma, apenas carteira de cigarro" (ID. 35412886 e PJe Mídias — transcrição por aproximação) Interrogatório judicial de Carlos Roberto Furtuoso Correia: "[...] que já foi preso com cigarro de maconha; que é apenas usuário de drogas; que estava sentado no sofá quando entraram na residência da mulher de Rodrigo; que conhecia Rodrigo e a mulher de Rodrigo; que no dia que a polícia entrou não estava com nada, nem drogas nem arma [...]" (ID. 35412886 e Link do LifeSize - transcrição por aproximação) Interrogatório extrajudicial de Rodrigo Souza Santos: "[...] QUE o INTERROGANDO está representado por seu advogado Alan Cordeiro Borges, devidamente inscrito nos quadros da OAB/BA sob o n.º 61.868; QUE o INTERROGANDO faz parte da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO - BDI", cujo líder é JOABSON BISPO SILVA - vulgo NONON que foi preso no Estado de São Paulo recentemente pela Policia Civil; QUE "NONON" era integrante da organização criminosa denominada "RR DOIDEIRA TUDO 2", cujo líder é SANDRO QUEIROZ, vulgo "REAL"; QUE "NONON" saiu da facção de "REAL" porque não apoiava certas atitudes de "REAL", quais sejam extorsões dentro do presídio de Jequié/BA, homicídios de parceiros do crime "trairagem"; QUE SANDRO "REAL" mandou sequestrar e matar "BOI", uma vez que "BOI" era integrante do BONDE DO INFERNINHO; QUE até hoje não encontraram o corpo de "BOI"; PERGUNTA: O INTERROGANDO SABE DIZER COMO SOUBE DESSE FATO? RESP.: OUE os integrantes da facção rival (RR DOIDEIRA TUDO 2") publicaram vários vídeos de pessoas mortas, inclusive de" BOI"; QUE" BÔBO "(BRUNO DOS SANTOS BASTOS) mandou urna fotografia pelo Facebook falando que o primeiro disparo recebido com o Fuzil ele falou tudo se referindo aos locais onde os integrantes do BONDE DO INFERNINHO estavam ficando; QUE esse fato foi antes da morte de JOÃO DA UVA pelos integrantes do BONDE DE REAL; QUE" NONON "não é menino de PAULO TG. QUE" NONON "é independente; QUE após a 'querra travada entre o BONDE DA TROPA DO PÃO cujo líderes eram DINHO BETO.º e RAFINHA PONY que NONON se aliou por baixo do pano a RAFINHA PONY, pois" REAL "mandou matar DINHO BEIÇÃO no presidio; QUE no ataque ocorrido no ano de 2021 em face de RILDO foram dois integrantes do BONDE DO INFERNINHO e dois do BONDE DA TROPA DO PÃO; QUE os integrantes que realizaram o ataque que matou a criança foram RONY PRESEPA e outro que não sabe informar; PERGUNTA: QUAIS INTEGRANTES DO BONDE DO INFERNINHO QUE CHEGARAM DO ESTADO DE SÃO PAULO COM ARMAS DE FOGO E DROGAS? DE QUEM ERA A RESIDÊNCIA QUE O INTERROGANDO ESTAVA COM OS DEMAIS SUSPEITOS HOJE (08/04/2022)? RESP.: QUE apenas vieram do Estado de São Paulo PAULO ANDRÉ PRAXEDES MELO e RONY PRESEPA; QUE os dois integrantes foram porque estavam muito" pedidos "(facção rival matar); QUE os integrantes citados chegaram ontem (07/04/2022) por volta das 10h:00min da manhã; QUE as drogas e as armas de fogo encontradas na residência da namorada do INTERROGANDO era de RONY PRESEPA; QUE veio fortalecido para a" guerra "travada entre as organizações criminosas citadas; QUE RONY PRESEPA pediu ao INTERROGANDO para ficar na casa por dois, no máximo, três dias, pois iria ficar no bairro do Mandacaru (Casinhas); QUE nesse bairro é dominado pela facção TUDO 3 a mesma do BONDE DO INFERNINHO; QUE o INTERROGANDO sabia que RONY PRESEPA estava com as armas de fogo; QUE o INTERROGANDO não sabia que RONY PRESEPA estava com uma quantidade grande de droga; QUE o INTERROGANDO não é traficante de drogas tampouco usuário de drogas; QUE após a querra travada pelas facções o INTERROGANDO deixou de integrar o BONDE DO INFERNINHO; QUE após a entrada dos policiais o INTERROGANDO correu pelos fundos da casa e adentrou ao imóvel do vizinho pelo fundo;

QUE a proprietária da casa se assustou com a presença do INTERROGANDO e este tentou pular o muro e derrubou a parabólica; QUE nesse momento se lesionou nas pernas e braços; QUE RONY PRESEPA correu para outra residência em sentido oposto ao do INTERROGANDO; QUE CARLOS ficou no fundo da casa não conseguindo correr; QUE o INTERROGANDO está arrependido em ter cedido a casa para RONY PRESEPA mas, ao mesmo tempo, com medo de represália dos demais integrantes do BONDE DO INFERNINHO; QUE o INTERROGANDO está colaborando com a Policia Civil para ajudar na investigação: PERGUNTA: O INTERROGANDO SABE DIZER SE RONY CASSIO SOUZA ROCHA PRATICOU O HOMICÍDIO DE TALITA CRISTINA CARDOSO BARBOSA FATO OCORRIDO NESTE ANO DE 2022? RESP.: QUE o INTERROGANDO só tem conhecimento de que RONY PRESEPA foi o autor dos disparos e JOÃO DA UVA foi o motorista do carro; QUE RONY PRESEPA gostava de matar; QUE RONY PRESEPA matou mais de 5 pessoas; QUE tentou matar" NINO "no lixão; QUE"NINO"pediu autorização para DANILO ESPINHA para matar RONY PRESEPA; QUE DANILO ESPINHA ligou para"REAL"pedindo a autorização para NINO matar RONY PRESEPA; QUE o INTERROGANDO está à disposição da Policia Civil para colaborar nas investigações sobre os homicídios e do tráfico de drogas. [...]" (ID. 35412704, págs. 20/22) Interrogatório extrajudicial de Carlos Roberto Furtuoso Correia: "[...] Acompanhado do advogado ALAN BORGES, OAB/BA nº 61.868, perguntado sobre sua vida pregressa, disse que já foi preso por tráfico de drogas e ficou dois anos preso; Que já integrou a Facção Criminosa TUDO 2 mas não integra mais. Perguntado sobre os fatos ocorridos na presente data, respondeu que estava na casa de RODRIGO passando uns dias porque os caras da TUDO 2 haviam tentado matá-lo, e então pediu a RODRIGO que é seu colega um apoio para não ficar só; Que na data de hoje um rapaz que não sabe dizer quem é chegou de São Paulo para passar uns dias na casa de RODRIGO também, e esse rapaz estava com uma bolsa; Que poucos momentos após a chegada desse rapaz, a Polícia Civil chegou, e então RODRIGO e esse outro rapaz saíram correndo, mas o interrogando não correu; Que os policiais averiguaram a bolsa do rapaz e tiraram uma arma e uma quantidade de droga de dentro dela; Que os policiais conduziram o interrogando para a viatura, e quando já estava dentro da viatura escutou os disparos, mas não viu nada e não sabe de onde vieram; Que soube que o rapaz foi baleado e foi a óbito, mas não viu; Que não sabe dizer se havia drogas e armas na casa de RODRIGO, só viu os policiais conduzindo esses materiais, mas nada era seu. Perguntado pelo advogado se RODRIGO possui envolvimento com o tráfico de drogas, respondeu que já ouviu falar que sim. Perguntado pelo advogado se RODRIGO possui trabalho licito, respondeu que já viu RODRIGO trabalhar armando móveis. [...]" (ID. 35412704, págs. 27/28) Nesse contexto, exsurge dos autos que o ingresso na primeira residência, pertencente à namorada do Apelante Rodrigo, embora realizado sem o competente mandado de busca, se deu em razão das prévias e fundadas suspeitas, as quais apontavam que os Recorrentes e outros dois integrantes do "Bonde do Inferninho" estavam naquele imóvel e que a aludida casa era utilizada para guardar drogas e armas trazidas de São Paulo, para fins de traficância e fortalecimento da facção na disputa do tráfico, suspeitas essas oriundas de investigações preliminares, campanas, visualização de um dos integrantes do "BDI" fumando um aparente cigarro de maconha, além de os investigados terem se evadido ao perceberem a presença da guarnição, a indicar que no interior do imóvel havia situação de flagrante delito, justificando a atuação policial, cujo resultado confirmou a suspeita da prática de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e posse ilegal de armas de fogo, crimes de natureza permanente, protraindo-se a

consumação no tempo. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, principalmente nos delitos permanentes. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forcado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 163572 MT 2022/0107075-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. 0 ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. 0 crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifos acrescidos) Assim, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente do consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, não restando comprovada, in casu, a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar, desse modo, em absolvição. Outra não foi a compreensão esboçada pela douta Procuradoria de Justiça: [...] Como se observa da denúncia e dos relatos uníssonos dos policiais em juízo, existiu justa causa para o ingresso no domicílio. Verifica-se que o conjunto probatório aponta que a abordagem policial teria se iniciado mediante investigações prévias e monitoramento dos Recorrentes e do indivíduo Rony Cássio Souza Rocha, que indicaram elementos robustos de que os Réus eram integrantes da organização criminosa denominada "BONDE DO INFERNINHO — BDI" e realizavam na residência apontada nos autos a prática de tráfico de drogas. Com base nessas informações, os agentes policiais ao adentrarem no imóvel localizado no bairro do Curral Novo, no conjunto

habitacional Residencial Vida Jequié encontraram em poder dos Apelantes: 11 munições, calibre 32, PT 57; 01 (um) revólver Taurus, calibre 32, de uso restrito; 02 (duas) balanças de precisão; 01 pistola taurus - PT 57; 3 (três) munições calibre 32, sem informação de fabricação e de uso permitido; 04 (quatro) pedras de crack; 06 (seis) cartelas contendo 10 munições cada (orgival .32 Auto), sem informação de fabricação:, calibre. 32; e a entorpecente denominada cocaína, circunstância que configura situação de flagrância a permitir a entrada da polícia no referido imóvel, sem mandado judicial. É cedico que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso de tráfico de drogas, autoriza-se o flagrante a qualquer tempo, sem necessidade de mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado. [...] Ademais, é consabido que o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a esse respeito. Na espécie, os argumentos dos agentes policiais demonstram que a entrada revelou-se lícita, pois a situação fática-probatória extraída dos autos permite auferir fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas que indiquem que dentro das residências ocorre situação de flagrante delito e, portanto, hábeis a sustentar a mitigação da garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, [...] Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. No mérito, os pleitos absolutórios não merecem albergamento. A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 35412704, pág. 13); os Laudos Periciais de Constatação e Toxicológico Definitivo (ID. 35412704, pág. 81 e ID. 35412715), nos quais consta que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 543,60g (quinhentos e guarenta e três gramas e sessenta centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), substância de uso proscrito no Brasil; o Laudo das armas de fogo e munições (ID. 35412704, págs. 84/86), atestando que as armas, além de apresentarem "numeração de série alfanumérica suprimida por abrasão mecânica", estavam aptas para a realização de disparos; o Relatório de Investigação Criminal sobre o "Bonde do Inferninho" (ID. 35412717); o Laudo Pericial das balanças de precisão apreendidas (ID. 35412885), as quais estavam aptas para o funcionamento; bem como os depoimentos judiciais dos policiais civis Igor Santos Leite, Lilian Oliveira e Gleison Pereira, já apontados acima. Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os agentes estatais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, como minudenciado alhures, narrando de forma harmônica as diligências realizadas, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando a apreensão de todo material ilícito na residência da namorada do Apelante Rodrigo, imóvel utilizado por integrantes do "BDI", inclusive os Recorrentes, para guardar drogas e armas de fogo, destinadas à traficância e à disputa com facções rivais. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar os

Sentenciados, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com os Apelantes. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa"0630"). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) Nesse viés, conforme destacado no Parecer Ministerial, "[os] agentes públicos relataram em suas declarações que em razão de uma guerra pelo controle do tráfico de drogas na cidade de Jequié, iniciou-se uma investigação, na qual se apurou que integrantes da organização criminosa denominada "Bonde do Inferninho — BDI" tinham chegado do Estado de São Paulo com armas e drogas. Com base em investigações preliminares, os agentes realizaram uma campana no bairro do Curral Novo, no conjunto habitacional Residencial Vida Jequié, onde se constatou que" RONY PRESEPA "importante integrante da organização que veio de São Paulo estava na porta da residência fumando maconha, juntamente com os Apelantes. Quando notaram a presença da quarnição, os Réus tentaram evadir-se. Outrossim, afirmaram que o Apelante Carlos [Roberto] Furtuoso Correia foi apreendido no interior da residência investigada onde encontraram as drogas e armamentos e após diligências foi

possível localizar e prender Rodrigo Souza Santos no interior de uma outra residência (gravações disponíveis no sistema PJe Mídias)". Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como na situação em apreço. Vale lembrar que para a configuração do crime de tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Nos termos do $\S 2^{\circ}$ do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a quantidade de droga apreendida (543,60g de cocaína); a forma em que estava fracionada e acondicionada, como substâncias sintéticas sólidas, de colorações amarela e branca, acondicionadas em sacos plásticos; o fato de também terem sido apreendidas armas de fogo, munições e balanças de precisão, não deixam dúvidas da

destinação comercial dos psicotrópicos. Relativamente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, como cediço, exige-se, para sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes agrupados, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, do mesmo diploma legal. Acerca do elemento subjetivo específico do delito de associação para o tráfico de drogas, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76)é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa. Forma de execução: a advertência feita no tipo penal (reiteradamente ou não) quer apenas significar que não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34. bastando a associação com o fim de cometê-los." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, 8. ed., Ed. Forense, p. 362) (grifos acrescidos). No caso em testilha, o vínculo associativo estável e permanente havido entre os Apelantes, "Rony Presepa" e outros integrantes do "BDI" restou devidamente demonstrado no conjunto probatório amealhado, especialmente no Relatório de Investigação Criminal, tendo a Sentenciante destacado "Em relação ao delito previsto no artigo 35, o qual requer uma associação, sobretudo o tipo penal ele fala em "associação de duas ou mais pessoas para fins de praticar reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos no artigo 33 caput", nas próprias naturezas das investigações, também subentende-se que os mesmos estavam juntos associados para a prática do delito de tráfico de drogas, não foi apenas um concurso de pessoas eventual, [...] da própria narrativa das testemunhas agui ouvidas, também, entende-se que ficou comprovada a associação e a existência de um liame entre os acusados e a terceira pessoa que foi encontrada junto com eles, o Sr. RONY, ainda relativamente ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, observa—se que os próprios documentos trazidos aos autos que a conduta dos acusados estava voltada para a condução na vinda e compartilhamento de proscritos na região, de forma que essa prática deles seja o armazenamento ou o comércio, ela era aparentemente corriqueira dos acusados e essa acontecia, existindo ainda provas nos autos, sobretudo nos depoimentos dos policiais, que eles estariam envolvidos com outras pessoas que ocupam, inclusive cargos operacionais e logísticos associativos na região de Jequié para o tráfico de drogas, de modo que restou demonstrado a existência de um elo entre os réus, pelo conjunto probatório" (sic). Sobre o tema: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PLEITO ABSOLUTÓRIO — CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO — AUTORIAS E MATERIALIDADES DELITIVAS COMPROVADAS — CONDENAÇÕES MANTIDAS — RECURSOS DESPROVIDOS. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório, consubstanciado nas declarações e demais elementos reunidos na fase inquisitorial, bem como nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, revelam seguramente a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Ainda em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, é certo que restou comprovado o vínculo estável e duradouro e o desígnio associativo entre os acusados, com prévio ajuste e divisão de tarefas para a prática do tráfico de drogas, a revelar-se pelas circunstâncias em que se deram os fatos, pela organização dos envolvidos e

pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido. Recursos desprovidos, com o parecer. (TJ-MS - APR: 00001367220198120017 MS 0000136-72.2019.8.12.0017, Relator: Desa. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 05/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2021) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO MAJORADA (LEI N. 11.343/06, ART. 35 C/C ART. 40, IV E VI)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES -PALAVRA DOS POLICIAIS, RELATÓRIO DA INVESTIGAÇÃO E MENSAGENS EXTRAÍDAS DOS CELULARES OUE VINCULAM O ACUSADO À ATIVIDADE DELITUOSA - CONTEXTO PROBATÓRIO INDUVIDOSO — ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES - NEGATIVA ISOLADA NO CONTEXTO DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - RELATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DEMAIS DENUNCIADOS E MENSAGENS EXTRAÍDAS DOS CELULARES, CORROBORADAS COM RELATÓRIO POLICIAL -COMPROVAÇÃO DO FIM ESPECÍFICO E ATIVIDADE DURADOURA - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA - PENA DE MULTA - MÉTODO TRIFÁSICO NÃO OBSERVADO - REDUCÃO -AJUSTE NECESSÁRIO - PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC -APR: 50055326620218240040, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 26/07/2022, Segunda Câmara Criminal) Nesse ponto, pugna a Defesa pelo reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) e sua aplicação na fração máxima, ao argumento de que as atividades desempenhadas pelos Apelantes não eram relevantes, todavia, razão não lhes assiste. Com efeito, o partícipe pode ser apenado na medida de sua culpabilidade, ou seja, é possível que receba pena idêntica ao do coautor, ou, até mesmo, pena mais rigorosa. Entretanto, caso tenha colaborado minimamente, o ordenamento jurídico garante a ele um tratamento especial, qual seja, a redução da reprimenda de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. A participação de menor importância pressupõe uma atuação acessória, de menor relevo, não sendo admitida quando o Réu concorre ativamente para a realização do crime. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt: Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Coautoria é em última análise a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É, portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação a todos, dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do evento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo [...]. (Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 01. Saraiva, p. 552). O contexto probatório evidencia que as drogas e armas trazidas de São Paulo para Jequié pelos integrantes do "BDI", entre eles "Rony Presepa", eram armazenadas em imóveis utilizados pela facção, a exemplo da residência da namorada de Rodrigo, figurando os Apelantes como responsáveis pela guarda desses materiais ilícitos, pelo que resta demonstrado que os Réus contribuíram decisivamente para consumação dos delitos de associação e tráfico de drogas, não havendo que se falar em participação de menor importância. Nos termos do Parecer Ministerial, "[os] Apelantes praticaram, em união de desígnios, condutas igualmente relevantes a fim de perpetrar o delito de associação para tráfico de drogas, não há como se falar em reconhecimento da causa de diminuição descrita no § 1º, do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância)". Ainda, não deve prosperar o pleito de desclassificação do delito previsto no art. 16 da

Lei nº 10.826/2003, para aquele tipificado no art. 14 do mesmo diploma. uma vez que, ao contrário do aduzido pela Defesa, além de o Laudo Pericial das armas de fogo ter sido acostado aos autos (ID. 35412704, págs. 84/86), atestando que os artefatos bélicos estavam aptos para a realização de disparos, é certo que o aludido exame constatou que as armas apresentavam "numeração de série alfanumérica suprimida por abrasão mecânica", circunstância que, por si só, é hábil para caracterizar o armamento como sendo de uso restrito, independentemente do seu calibre (art. 16, § 1º, IV. da Lei nº 10.826/2003). Nessa linha intelectiva: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003)-SENTENÇA CONDENATÓRIA — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — ABSOLVIÇÃO -IMPERTINÊNCIA — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — INVIABILIDADE — EXAME PERICIAL QUE CONSTATOU QUE A NUMERAÇÃO DE SÉRIE DO REVÓLVER ESTAVA SUPRIMIDA — QUESTÃO EX OFFICIO — INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO COMPUTO DA PENA — RECURSO DESPROVIDO. COM PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. Os testemunhos de agentes policiais que atuaram na ocasião do flagrante gozam de presunção de credibilidade e são válidos para fundamentar a condenação, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório. O porte de arma de fogo, com numeração raspada, suprimida ou adulterada, adequa-se ao crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido, razão pela qual impertinente a tese de desclassificação para o delito do artigo 12. A conduta de possuir arma de fogo e munições é hipótese de crime abstrato, cuja caracterização independe do resultado concreto da ação, visto que é objetivo da norma penal transcender a proteção da incolumidade pessoal, para alcançar a tutela de liberdade individual e coletiva como um todo. O depoimento prestado em sede policial pelo acusado, confessando a autoria do delito, serviu como fundamento da sentença recorrida, torna-se imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea (STJ, Súmula n. 545). (TJ-MT – APR: 00016193720198110027, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 07/03/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/03/2023) (grifos acrescidos) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E USO DE DOCUMENTO FALSO — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/13 - NAO CABIMENTO - ARTEFATO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO — NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - CABIMENTO. - Comprovadas nos autos a materialidade do delito de porte de arma de fogo de numeração suprimida e a autoria do apelante, notadamente pela prova testemunhal colhida, a manutenção da condenação é medida de rigor - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de prova — Os crimes de posse/porte de arma de fogo e munições são de mera conduta e perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação do resultado finalístico da ação - Atestado em laudo pericial que o artefato estava com a numeração suprimida não há falar em desclassificação para o delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03 -Se o acusado confessou a prática do delito de uso de documento falso e ela

foi utilizada para fundamentar a condenação, faz ele jus à atenuante da confissão espontânea — A pena de multa deve ser fixada nos mesmos termos da pena corporal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e correlação com a pena privativa de liberdade. (TJ-MG - APR: 10027210000165001 Betim, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifos acrescidos) Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] Ante o exposto julgo procedente a denúncia para condenar os réus CARLOS ROBERTO FURTUOSO CORREIA e RODRIGO SOUZA SANTOS, ambos qualificados nos autos, por terem cometido os crimes nas penas dos artigos 33, caput e 35 da lei 11.343/06 e do artigo 16 da lei 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. Inicialmente referente ao Sr. RODRIGO SOUZA SANTOS, com base no artigo 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, inicialmente em relação ao delito do artigo 33, caput da lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, não há que se falar em comportamento da vítima, a natureza da substância apreendida foi "craque", a qual é uma das substâncias mais danosa, por seu elevado potencial vicioso, grave prejuízo à saúde física e mental dos usuários, a quantidade não foi elevada, assim, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta. Não há agravante, nem atenuante, nem caso de diminuição e aumento de pena, a qual torno definitiva. Para o delito do art. 35, da Lei 11.343/2006, pelo mesmo caminho, o acusado não possui maus antecedentes, não há notícias sobre a sua conduta social, nem personalidade, consequencias, motivos, culpabilidade, modos, são considerados normais, não há que se falar em comportamento da vítima, assim, fixo a pena base no mínimo legal que é de 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa, não há ciscunstâncias agravantes, nem atenuantes, não há causa de aumento, nem diminuição de pena, fica a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e multa de no mínimo 10 (dez) dias-multa. Em relação ao delito previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003, pela mesma forma, observa-se não há registro de maus antecedentes, não há notícias sobre a sua conduta social, nem elementos para aquilatar sua personalidade, as consequencias, os motivos são normais para a espécie, a culpabilidade também, o modo há de se considerar negativo, pelos motivos expostos na fundamentação, dada a quantidade e diversidade de armamento encontrado e apreendido, não há que se falar em comportamento da vítima, assim, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa, não há ciscunstâncias agravantes, nem atenuantes, não há causa de aumento, nem diminuição de pena, fica a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Aplicada, por conseguinte a regra de concurso material, somadas as penas, assim, fica fixada em 13 (treze) anos de reclusão e fixada, também, 10 (dez) dias-multa, em relação ao delito do art. 16, da Lei 10.806/2003, a pena de dias-multa definitiva é de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa. Dada a quantidade de pena, o regime inicial é o fechado. O valor dos dias-multa fica em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena é o Fechado dada a quantidade de pena aplicada. Não de prisão provisória suficiente para alterar o regime inicial. A multa deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno o réu ao

pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a quantidade de pena, como supera 02 (dois) anos, também descabe a concessão de sursis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que está solto durante a instrução processual. Pelo mesmo caminho, em relação ao segundo acusado, Carlos Alberto Furtuoso Correia, inicialmente em relação ao delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, observa-se que a sua culpabilidade é normal à espécie, não há registro de antecedentes, a conduta social não há nada que desabone, sua personalidade, motivo, circunstâncias, consequencias, comportamento da vítima, não há que se valorar negativamente, a quantidade também não foi elevada, acerca da a natureza da substância apreendida foi "craque", a qual é uma das substâncias mais danosa, por seu elevado potencial vicioso, grave prejuízo à saúde física e mental dos usuários, razão pela qual fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não há agravante, nem atenuante, nem caso de diminuição e aumento de pena, a qual torno definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta. Para o delito do art. 35, da Lei 11.343/2006, observo que na primeira fase, não há nos autos, que o réu possui maus antecedentes, não há notícias sobre a sua conduta social, nem motivos para aquilatar sua personalidade, consequencias, motivos, culpabilidade, modos, são considerados normais, não há que se falar em comportamento da vítima, assim, fixo a pena base no mínimo legal que é de 03 (três) anos de reclusão e multa em 10 (dez) diasmulta. Na segunda etapa, não concorrem ciscunstâncias agravantes, nem atenuantes, não há causa de aumento, nem diminuição de pena, assim a pena fica definitiva em 03 (três) anos de reclusão e multa de no mínimo 10 (dez) diasmulta. Em relação ao delito previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003, pelo mesmo caminho, observa-se não há registro de maus antecedentes, não há notícias sobre a sua conduta social, nem elementos para aquilatar sua personalidade, as consequencias e os motivos são normais para a espécie, a culpabilidade também, o modo há de se considerar negativo, dada a quantidade e diversidade de munições e armas apreendidas, não há que se falar em comportamento da vítima, assim, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa, não há ciscunstâncias agravantes, nem atenuantes, não há causa de aumento, nem diminuição de pena, fica a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Aplicada, as regras de concurso material, hei de somar as penas, estas totalizam 13 (treze) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) diasmulta. Dada a quantidade de pena, o regime inicial é o fechado, dada a quantidade de pena aplicada. O valor dos dias-multa fica em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Não de prisão provisória suficiente para alterar o regime inicial. A multa deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; Como a pena é superior a 02 (dois) anos não cabe sursis. Uma vez que o réu está preso e não foi apresentado qualquer fundamento diverso e diante do quanto foi exposto até na sentença, hei de manter a prisão preventiva do acusado Carlos Alberto Furtuoso Correia. [...] (grifos no original) A Defesa pleiteia, em relação aos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a aplicação das penas-base no mínimo legal, ao argumento de que nenhuma das circunstâncias judicias são desfavoráveis aos Recorrentes, pedido que não merece guarida. Na primeira fase, à luz do

art. 59 do Código Penal, em relação ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a Magistrada singular valorou negativamente para ambos os Réus apenas a circunstância preponderante relativa à natureza da droga, destacando que "a natureza da substância apreendida foi "craque", a qual é uma das substâncias mais danosas, por seu elevado potencial vicioso, grave prejuízo à saúde física e mental dos usuários, a quantidade não foi elevada" (sic), pelo que fixou para cada Sentenciado as penas-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, reprimendas que ficam mantidas nesta seara recursal, uma vez que a fundamentação utilizada para reputar tal vetor como negativo afigura-se idônea, diante da maior gravidade da conduta, bem assim o quantum aplicado mostra-se proporcional, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Já em relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, nenhuma circunstância judicial foi valorada como desfavorável, sendo as penas-base fixadas no mínimo legal para cada Réu, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo reparo a ser feito. Acerca do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, a Juíza a quo ponderou como negativo para ambos os Sentenciados o vetor referente às circunstâncias do crime, pontuando, de forma idônea, "a quantidade e diversidade de munições e armas apreendidas", aplicando para cada um dos Réus as penas-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. De fato, foram apreendidas cerca de 24 munições, além de 02 armas de fogo, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta e justificar o aumento operado em montante razoável, necessário à reprovação e prevenção do delito, o qual resta mantido, cabendo sinalizar que, embora a pena de multa não tenha sido acrescida em simetria à sanção corporal, cumpre referendá-la em atenção ao princípio non reformatio in pejus, pois os recursos são exclusivos da Defesa. Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas para nenhum dos Apelantes, restam estabelecidas como provisórias as penas alcançadas na etapa antecedente. Avançando à terceira fase, pugna a Defesa, quanto ao delito de tráfico de drogas, pela incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), contudo, melhor sorte não lhe assiste. É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese em lume, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. Colhe-se da jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR. ALEGAÇÕES DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RAZOABILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1804071/ SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. GRAVAÇÃO MAGNÉTICA EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO ART. 405, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4. A configuração do crime de associação para o tráfico é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que se evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes do STJ. [...] 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRq no HC 525.310/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Logo, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição em relação a todos os delitos e a ambos os Réus, restam as penas de cada Apelante mantidas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, para o delito de tráfico de drogas; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, para o crime de associação para o tráfico; e 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (numeração suprimida). Aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), ficam as penas definitivas de cada Recorrente ratificadas em 13 (treze) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, ainda, o regime fechado para início de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. Finalmente, no que tange ao pedido de concessão do benefício da justica gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, § 2º, B E C E 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE -SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUCÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça," de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...) "(AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022) (grifos acrescidos) Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer dos Recursos, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo-se a sentença vergastada. Sala das Sessões, ____ de _ Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça